



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1033816-09.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786-B

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SER EDUCACIONAL S.A** em face de ato atribuído ao **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA** objetivando provimento jurisdicional para declarar o direito dos alunos egressos do curso de graduação em farmácia ofertado na modalidade de ensino a distância – EAD ao registro profissional, tornando sem validade a proibição imposta pelo Réu, dada a sua ilegitimidade absoluta para normatizar matéria educacional, avaliando a modalidade de curso para fins de registro profissional, invadindo, assim, área administrativa de competência da União, e por se tratar de restrição ilegal ao postulado do livre acesso à profissão.

Reservei-me a apreciação do pedido liminar após a vinda da citação.

Citada, a parte ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, aduz que a parte autora requer a realização de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal, já que sequer indica qualquer caso concreto. Alega, ainda, que o curso de Farmácia, por suas características de formação tendo como foco central o ser humano, torna-se inviável o seu desenvolvimento totalmente na modalidade EAD. **O ensino em Saúde se faz com prática e esta não se faz a distância e que os normativos foram baixados à revelia do CNS, que foi excluído das comissões para impedir que o controle social na saúde participe do processo que analisam esses cursos**, sendo que o CNS já aprovou 10 resoluções e 6 recomendações criticando as decisões nesse período.

Réplica.



Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Passo ao exame da preliminar (ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Federal de Farmácia).

Conforme relatado, a autora almeja provimento jurisdicional para *declarar o direito dos alunos egressos do curso de graduação em farmácia ofertado na modalidade de ensino a distância – EAD ao registro profissional, tornando sem validade a proibição imposta pelo Réu, dada a sua ilegitimidade absoluta para normatizar matéria educacional, avaliando a modalidade de curso para fins de registro profissional, invadindo, assim, área administrativa de competência da União, e por se tratar de restrição ilegal ao postulado do livre acesso à profissão.*

Com efeito, destaco que a pretensão autora não merece amparo, uma que, conforme documentos acostados aos autos, não há elementos probatórios que comprovem a praticidade do Conselho Federal de Farmácia, no tocante ao ato, que insurge a autora.

Salienta-se que, conforme os ditames da Lei nº 3.820/1960, ato normativo responsável pela criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, compete ao Conselho Regional de Farmácia registrar os profissionais e expedir a carteira profissional, *in verbis*:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995\)](#)

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (grifo nosso).

Portanto, conforme fundamentação supra, é imperioso reconhecer a ausência de legitimidade do Conselho Federal de Farmácia.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência resolvo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa pela autora.



A parte autora fica condenada a pagar os honorários advocatícios do advogado da parte ré, estes arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do §8º do art. 85 do CPC, por não decorrer qualquer proveito econômico da presente sentença e ser irrisório o valor atribuído à causa.

Intime-se, iniciando pela parte autora.

Brasília/DF.

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara – SJ/DF

